

## ASSENSO, FERRAMENTA DE APERFEIÇOAMENTO PELA ÓTICA DO PRINCÍPIO DE SAISINE NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

ASSENT: NA IMPROVEMENT TOOL FROM THE PERSPECTIVE OF THE “DROIT DE SAISINE” IN EXTRAJUDICIAL PROCEDURE INHERITAGE AND PARTITION OF SUCCESSION

Úrsula Eustórgio Oliveira de Azevedo<sup>1</sup>

**RESUMO:** O Estudo apresentado tem como o objetivo reconhecer a importância do consenso nas relações intervivos que se refletem pela herança. O método utilizado foi de abordagem dedutiva embasado em procedimento bibliográfico, voltado para a pesquisa exploratória e documental com base nos princípios de sustentação de normas jurídicas. A relevância e originalidade da discussão jurídica é imperativa para valorização da utilização do inventário extrajudicial pela sociedade levando em consideração a celeridade e economicidade nesse ato. O resultado positivo do processo extrajudicial na transmissão dos bens pelo inventário extrajudicial e a propagação do uso benéfico da ferramenta da harmonia familiar como vocação hereditária dos bens. A valorização do assenso como primazia da evolução da sociedade, como contribuição teórica e metodológica para soluções jurídicas refletindo dessa forma o princípio de Saisine e transmissão hereditária dos bens.

824

**Palavras-chave:** Inventário extrajudicial. Assenso. Transmissão dos Bens. Vontade do de cujus. Capacidade sucessória.

**ABSTRACT:** This study aims to recognize the importance of consensus in inter vivos relationships expressed by inheritance. A deductive approach was employed based on a literature review for conducting an exploratory and documental research using the supporting principles of legal norms. The relevance and originality of the legal discussion are essential for increasing the awareness of the population regarding the importance of using the extrajudicial inventory, considering the speed and economy of this act. This extrajudicial process in the transfer of assets has a positive result and the use of family harmony as a hereditary vocation of assets is widely beneficial. The appreciation of consent as the primacy of societal evolution theoretically and methodologically contribute to legal solutions, thus reflecting the Droit de Saisine and hereditary transmission of assets.

**Keywords:** Extrajudicial inventory and partition of succession. Assent. Transfer of assets. Will of the deceased, Succession capacity.

<sup>1</sup> Professora de Direito Administrativo, Direito Internacional e Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Ambiental. Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - UCAM - RJ. Especialização em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Universidade Cândido Mendes - UCAM - RJ. Especialização em Direito Público pela Faculdade Legale- SP. Especialização em Advocacia Extrajudicial pela Faculdade Legale-SP. Especialização em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale- SP. Especialização em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC-MG (Cursando). Advogada. Graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA - RJ. E-mail: [ursulalink@gmail.com](mailto:ursulalink@gmail.com)

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito das Sucessões regula a transferência do patrimônio do indivíduo, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento. O termo sucessão tem como significado o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência de relação entre pessoas vivas ou resultado da morte de alguém. Pelas duas formas de sucessão: intervivos, ocasião entre vivos e causa mortis devido ao encerramento da vida.

Sucessão e herança são termos com significados distintos. Sucessão é o ato de alguém substituir outrem nos direitos e obrigações, em função da morte, ao passo que herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em virtude da morte, a uma pessoa ou várias, que sobreviveram ao falecido. Normativamente, no Código Civil em seu artigo 1527 encontra-se expressa a garantia da transmissão “desde logo” aos herdeiros legítimos e testamentários, destacando-se assim não só o domínio, mas também a transmissão da propriedade, pois que esse domínio tem significado mais restrito. A transmissão não depende de qualquer ato dos sucessores, fazendo-se de imediato, mesmo na ausência de quaisquer manifestações de vontades, ou sob revelia do que está sendo transmitido.

825

O patrimônio do de cujus adquire caráter indivisível chamando-se de espólio, que é representado pelo inventariante. Essa transmissão tem como fundamento teórico, por evolução histórica, o "princípio da saisine", uma ficção legal segundo a qual a morte e a transmissão legal coincidem em termos cronológicos, presumindo a lei que o próprio de cujus investiu para seus herdeiros no domínio e na posse indireta de seu patrimônio. O patrimônio mencionado é a herança, composta pelos bens, direitos e obrigações do de cujus.

### I. PRINCÍPIO DE SAISINE

O Princípio da Saisine, fundamento da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se imediata e indistintamente aos herdeiros.

O Jurista Francês Jacques Krynen<sup>2</sup>, pesquisou e decifrou a origem do instituto, consolidando-o sua grande importância no contexto histórico jurídico advindo da época medieval. No período medieval tal princípio salientava o interesse em defender o servo da imposição do senhor feudal na cobrança de pagamentos dos herdeiros caso seu servo morresse. A expressão Saisine deriva do vocábulo latino *sacire*, que significa apropriar-se, ou se imitar na posse ou pôr para dentro. Jacques Krynen afirma que a expressão *le mort saisit le vif* apareceu a primeira vez em 1.259, em um julgamento de imigrantes. Um ano depois, tal expressão foi reutilizada nos tribunais franceses, firmando como regra geral no direito da França. No ano de 1.384, durante audiências do Parlamento Francês, a agregação do instituto foi aprovada no direito consuetudinário, expresso no princípio geral de que o herdeiro vivo substitui o de cujus.

Caio Mario da Silva Pereira<sup>3</sup>, em seu livro *Direito de Sucessões* afirma que tal instituto não é basilar, não é o principal sobre o fenômeno de relações das tradições jurídicas francesas, e que tal princípio encontra-se parametrizado nas bases do direito germânico.

Maria Helena Diniz<sup>4</sup> instrui ser a morte a pedra angular de todo o direito sucessório de bens do de cujus pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário. Este independente de qualquer ato, ingressara na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido de forma imediata e direta ainda que desconheça a morte do antigo titular e mister inferir que no momento da transmissão da posse e da propriedade o herdeiro recebe o patrimônio tal como se encontrava com o de cujus. Logo transmitem-se também além do ativo todas as dívidas de ações e pretensões contra ele existentes.

A Saisine age de uma forma para herança e de outra forma no legado. Na herança basta “respeitar” a simples vocação, a vontade do de cujus e por fim verificar se houve

---

<sup>2</sup> KRYNEN, Jacques. *La mort saisit le vif. Genèse médiévale du principe d'instantanéité de la succession royale française*. In: *Journal des savants*. 1984, nº 3 - 4. pp. 187-221. Disponível em [http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/jds\\_0021-8103\\_1984\\_num\\_3\\_1\\_1482](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/jds_0021-8103_1984_num_3_1_1482). Acesso em 20 de junho de 2021. Assim: “La formule « le mort saisit le vif » apparaît dès 1259 dans un arrêt des Olim (t. I, p. 452-453). Un an plus tard, un autre arrêt la présente comme coutume générale en France (t. I, p. 494-495), et on peut la suivre ainsi all éguée jusqu'au début du XIVe siècle (t. III, p. 1124, 1220, 1416). Encore en 1384, des notes d'audiences prises au Parlement témoignent de son implantation en France coutumière: per généraient consuetudinem Francie qua mortuus saisit vivum”

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. VI, pp. 19 - 20.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro (Direito das Sucessões)*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. VI, p. 23.

aceitação ou renúncia para recebê-la, e no legado fica a cargo da nomeação pura e simples, de forma jurídica.

Conforme dispõe o artigo 1.784 do Código Civil<sup>5</sup>, a herança é transmitida naturalmente aos herdeiros e testamentários, aplicando-se princípio da Saisine previsto no referido artigo, por meio do qual o próprio morto transmite aos seus herdeiros a propriedade e a posse da herança sem qualquer formalidade.

Os herdeiros recebem de forma automatizada a herança quando há a abertura da sucessão, ou seja, quando verificado o evento causado pela morte, entretanto, diferentemente na sucessão legítima só há herdeiros, diversamente do que ocorre na sucessão testamentária, na qual, além dos herdeiros, verifica-se a existência de legatários.

O Princípio da Saisine prevê que os herdeiros têm o direito de receber desde logo a herança, contudo, na prática, não é de tal modo que funciona, pois ainda há a necessidade de fazer prevalecer a última vontade do morto registrada por meio de testamento.

De acordo com o artigo 1.789 do Código Civil<sup>6</sup>, o testador só pode dispor de metade da herança que será deixada. Com base nesse axioma, não seria certo dizer que o herdeiro teria total posse e propriedade de um bem ou de uma herança, sendo que o de cujus em seu testamento deixa previamente estipulado o destino de metade da herança, sendo de imperiosa necessidade analisar em cada caso como será tratada a situação dos bens deixados.

A aquisição da posse tem como sua forma *ex lege* na morte do autor da herança. O ordenamento jurídico reconhece a obtenção deste direito na forma do artigo 1.572 do código civil de 1916, em virtude do princípio da saisine que confere a transmissão da posse ainda que indireta aos herdeiros independentemente de qualquer outra circunstância.

O princípio *non ultra vires hereditatis* significa que o patrimônio deslocado aos sucessores é a garantia do adimplemento das obrigações do de cujus. Os herdeiros não respondem com seus próprios bens por encargos superiores às forças da herança transmitida em decorrência da morte do seu titular.

Sobre o referido princípio de saisine, há decisões do Superior Tribunal de Justiça em que os herdeiros terão apenas a posse indireta dos bens transmitidos, mesmo que a

<sup>5</sup>Lei 10406/2002 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >  
\_Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>6</sup> Lei 10406/2002 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >  
\_Acesso em 10 de maio de 2021.

transmissão ocorra de forma automática, ficando a posse direta dos bens deixados pelo morto ou inventariante dependente de inventário. Pode-se notar que a transmissão automática é subjetiva, visto que ela depende do processo do inventário para ocorrer, sendo indispensáveis que, nesse procedimento, sejam analisados outros fatores, como foi deixado testamento ou legatários pelo próprio de cujus.

Várias legislações pelo mundo adotaram o instituto Princípio de Saisine em seus códigos: Código Civil Francês (artigo 718 a 724), Código Civil Italiano (artigo 456), Código Civil Espanhol (artigo 657 a 661), Código Civil Chileno (artigo 955), Código Civil Venezuelano (artigo 986 e 988), Código Civil Japonês (artigo 964 e 992), entre outros.

Outras normas já contemplavam a saisine no Brasil: o Alvará de 09 de novembro de 1754; assento de 16 de fevereiro de 1876; Carlos Carvalho, Direito Civil, artigo 1.716 e 1.722, Teixeira de Freitas, Consolidação, artigo 978. Esse mesmo princípio está no projeto do Código Civil de 1965 e no projeto de 1975.

## 1.A IMPORTÂNCIA DA HARMONIA E O ASSENSO COMO FERRAMENTA DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO

Quando Rui Barbosa afirmou que “Família é a célula mater da sociedade”, em suas arguições, a sociedade já há muito tempo refletia sobre a importância do relacionamento humano familiar e sua alta complexidade. Realmente, a célula primordial e constante da formação social humana é a família. Nesse sentido todo e qualquer relacionamento humano, social ou psicologicamente formado advém desse núcleo de formação. A família, de acordo com Biasoli-Alves<sup>7</sup> é unidade dinâmica, inserida no contexto social mais amplo e em constante interação com ele, mantém gerações diferentes numa convivência diuturna onde se dão trocas afetivas intensas e onde se forja a identidade primeira.

A família apresenta-se como uma organização complexa de relações de parentesco e uma história que vai gradativamente sendo composta, gerando padrões específicos de conduta. Dentro de todo o contexto social e cultural o indivíduo tem nessa disposição sua formação de relacionamentos, sua verdadeira percepção de comportamento individual dentro do coletivo. É de suma importância a configuração de inter-relações dos valores individuais e coletivos dentro dessa concepção de entendimento.

---

<sup>7</sup> BIASOLI-ALVES, Z. M. M. (1995) Família, socialização e desenvolvimento: as práticas de educação da criança. Tese de Livre-Docência, Ribeirão Preto: USP.

Nasce dentro dessa organização, a família, as relações jurídicas e afetivas, dispondo os princípios norteadores do direito, nas vontades de suas partes, através das liberdades individuais e o valor do respeito mais profundo.

Ao assimilar a forma e o modo de operar da organização familiar, os indivíduos demonstram seu acatamento as normas, as determinações de vontades particulares e o empoderamento do respeito na sociedade.

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade. É constatável que a afetividade e em seu enredamento é como força elementar, propulsora de todas as relações de vida. Aliás, o próprio conceito de família, elemento chave advém da própria afetividade. A comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades conforme orienta Stolze e Pamplona<sup>8</sup>.

Direito é a referência ao conjunto de normas jurídicas vigentes em um país. Platão afirma que “Direito consiste na busca de justiça, ou seja, é definido como regra que indica o justo. O princípio fundamental é dar a cada um aquilo que ele merece. Esse princípio deve ser garantido pelo Estado. Platão considera que o Estado deve se estruturar conforme os três tipos da natureza humana: há pessoas movidas pelo desejo, outras movidas pela coragem e outras movida pela razão” (DIMOULIS, 2011, p. 23)<sup>9</sup>.

As pessoas movidas pelo desejo são o povo, as movidas pela coragem são os militares e os filósofos seriam os movidos pela razão, intelectualidade, estes deveriam concentrar o poder de decisão do Estado, e é por isso que, para Platão, “direito significa, então, dar a cada um aquilo que corresponde a sua natureza e função na sociedade” (DIMOULIS, 2011, p. 24). Um indivíduo ao morrer, tem como prerrogativa deixar sua família amparada, preferencialmente na mesma situação das regalias de quando estava vivo, como que amparados pelos bens e valores construídos ao longo do tempo. Essa é a vontade do de cujus. A vontade a ser respeitada, onde deveria ser justa e reta.

A família, quando consolidada através da ferramenta da consensualidade, do respeito ao próximo, como base dessa organização social, em harmonia, respeitando a

<sup>8</sup> STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único – 4ª. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

<sup>9</sup> DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

vontade do de cujus, fortalece e facilita os meios de distribuição dos bens e recursos deixados.

Através do assenso, da manifestação pacífica de respeito profundo à vontade do de cujus, dessa demonstração que beneficia a todos os envolvidos da organização familiar, na qual conviverá com a dor do ausente.

Dentro dos questionamentos sociais, do direito à sucessão aos bens, o que predomina pensar que o homem como determinado de fora para dentro, avista o quanto o ambiente é poderoso, apropriado, quando colocado com o ideal de favorecimento coletivo, o profundo respeito aos indivíduos, às vontades individuais e a capacidade de transformar todo o caos em harmonia. Assim, cada vez mais a atuação da família e a participação de cada ator familiar dentro do seu processo de desenvolvimento ao longo da vida, refletirá nas atitudes e mudanças de soluções jurídicas impactando na pacificação da sociedade, nas relações mais profundas, conforme o anseio e manifestações do universo jurídico.

## 2. TRANSMISSÃO DOS BENS

O modelo mais adequado de sucessão hereditária deve contemplar prioritariamente os direitos dos herdeiros ou a liberdade de testar. A precedência aos direitos dos herdeiros se sustenta na sucessão legal ou legítima e na ajustada redução da liberdade do testador.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, Inc. XXX<sup>10</sup> tem como direito fundamental o direito à herança e não o direito à sucessão em geral. A sucessão tem sua normativa salientada nos Artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil Brasileiro<sup>11</sup>. Quando há o embate do testamento com a sucessão legítima, a sucessão prevalece e não mais a autonomia da vontade do testador.

Encontramos na doutrina civilista, as interpretações necessárias acerca da capacidade de corrigir qualquer comentário inconveniente do legislador, informando o caminho mais assertivo da sucessão legítima. O direito das sucessões está assentado à função social.

A doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que: “De forma cômoda, o Judiciário busca subterfúgios no campo do Direito das Obrigações, identificando como uma

<sup>10</sup> Constituição Federal de 1988 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>11</sup> Lei 10406/2002 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) > \_Acesso em 10 de maio de 2021.

sociedade de fato o que nada mais é do que uma sociedade de afeto. A exclusão de tais relacionamentos da órbita do Direito de Família acaba impedindo a concessão dos direitos que defluem das relações familiares, tais como: meação, herança, usufruto, habitação, alimentos, benefícios previdenciários, entre tantos outros” (...)” indispensável que se reconheça que os vínculos homoafetivos — muito mais do que relações homossexuais — configuram uma categoria social que não pode mais ser discriminada ou marginalizada pelo preconceito. Está na hora de o Estado, que consagra como princípio maior o respeito à dignidade da pessoa humana, reconhecer que todos os cidadãos dispõem do direito individual à liberdade, do direito social de escolha e do direito humano à felicidade”.

A modalidade de inventário judicial apresenta as seguintes etapas: abertura do inventário, a nomeação do inventariante, o oferecimento das primeiras declarações, a citação dos interessados, a avaliação dos bens, o cálculo e pagamento de impostos devidos, as últimas declarações, e por fim, a partilha e sua homologação. O artigo 611 do Código de Processo Civil<sup>12</sup> menciona: “O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”. O foro competente para a abertura do inventário é o último domicílio que o falecido possuía, conforme determina os artigos 1785 e 1796 do Código Civil<sup>13</sup> e o artigo 48 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil prevê nos artigos 610 a 667, espécies de inventário judicial, de ritos diferentes, onde são elucidados em 4 tipos, a serem explicados subsequentemente a seguir.

O Inventário Negativo, relata o que não está previsto em legislação, todavia, surge quando o falecido não deixa bens para serem inventariados. Essa modalidade torna-se necessária em duas hipóteses: a primeira delas está prevista no artigo 1.523, I, do Código Civil<sup>14</sup>, que exige que o cônjuge sobrevivente faça o inventário e a partilha, caso tenha intenção de se casar novamente, sob pena de torna-se obrigatório o regime da separação de bens. A outra hipótese é se o falecido não deixar bens, mas, deixar dívidas. Nesse caso, os

<sup>12</sup> Lei 13105/2015 - < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> acesso em 09 de maio de 2021.

<sup>13</sup> Lei 10406/2002 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> \_Acesso em 10 de maio de 2021.

<sup>14</sup> Lei 10406/2002 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)> \_Acesso em 10 de maio de 2021.



herdeiros deverão fazer o inventário para demonstrar aos credores que não existem bens para a satisfação do seu crédito.

O tipo Inventário pelo rito tradicional ou solene que se encontra regulado nos artigos 10 a 658 do Código de Processo Civil. Nesse rito o procedimento tem em sua forma uma sistemática mais complexa, em suas diversas fases como: petição inicial, nomeação de inventariante, primeiras declarações, citações e impugnações, avaliação, cálculo de imposto, últimas declarações, pagamento de dívidas, partilha ou adjudicação onde deverá ser adotado nos casos em que há interesse de incapaz, litígio entre os interessados ou valor acima de mil salários-mínimos.

Encontra-se no Inventário pelo rito de arrolamento sumário regulado pelos artigos 659 ao 663, do Código de Processo Civil<sup>15</sup>, abrangendo bens de qualquer valor, devendo os interessados serem capazes e, concordarem com a partilha, que será homologada de plano pelo juiz mediante a prova de quitação dos tributos.

Referindo-se a Inventário pelo rito comum previsto nos artigos 664 ao 666, do Código de Processo Civil, para quando os bens do espólio sejam de valor igual ou superior a 1.000 salários-mínimos. Esse inventário tem um procedimento mais longo, contendo várias fases como a petição de abertura, nomeação do inventariante apresentando primeiras declarações, citação dos herdeiros e por fim, as últimas declarações.

Ainda dentro do estudo dos inventários há a possibilidade de conversão do inventário judiciário em inventário extrajudicial conforme a resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 35/2007 de 24 de abril de 2007<sup>16</sup>, em seu artigo 2º, disciplina o seguinte: Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.” Portando, ainda que o processo de inventário tenha sido iniciado judicialmente, é possível sua conversão em extrajudicial, desde que preenchidos todos os requisitos para seu processamento administrativo.

Para que exista o procedimento extrajudicial de inventário em um cartório, é necessário que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, outra exigência importante consiste no consenso, a ferramenta do assenso entre os herdeiros quanto à partilha dos

<sup>15</sup> Lei 13105/2015 - < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> acesso em 09 de maio de 2021.

<sup>16</sup> CNJ - < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>> Acesso em 09 de maio de 2021.

bens, bem como, com relação ao falecido, que o mesmo não tenha deixado testamento, valendo-se da participação de um advogado, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial. Depois de recolhida a guia do imposto ITCMD- Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, com todos os documentos em mãos, se processará o inventário.

### 3. CELERIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Com a abertura da sucessão, o falecimento do autor da herança, o *de cuius*, o patrimônio hereditário transmite-se uno aos herdeiros. Os herdeiros mantêm-se em estado de comunhão até que se ultime a partilha proclamado nos artigos 2.013 e seguintes vigentes do Código Civil<sup>17</sup>. A herança é considerada como um bem imóvel para efeitos legais conforme o art. 8o, II, o direito à sucessão aberta, onde qualquer herdeiro poderá defender ou reivindicar de terceiros a herança, parcial ou totalmente.

De acordo com o art. 1.580 de nosso antigo Código de 1916, “*sendo chamadas simultaneamente, a uma herança, duas ou mais pessoas, será indivisível o seu direito, quanto à posse e ao domínio, até se ultimar a partilha*”. Havia mesmo que se atualizar o conceito, embora tradicional e perfeitamente conhecido. No Código de 2002, no art. 1.791, expressa diretamente: “*A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.*” No parágrafo único afirma-se: “*Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.*” Sem dúvida, estabelece-se um condomínio e uma posse direta ou indireta comum entre os herdeiros como decorrência da *saisine* e da causa da morte.

Essa indivisibilidade, ou *todo unitário*, como classifica o mais recente Código, ocorre por força legal e diz respeito à posse e ao domínio. De fato, podem os herdeiros já ter feito uma divisão informal, que só ganhará força jurídica ou eficácia com a partilha.

Só com a partilha o direito do herdeiro que estiver desfrutando isoladamente da posse de um bem da herança se materializa. Nada garante, embora seja a tendência natural, que o bem de posse de certo herdeiro seja a ele atribuído em domínio na partilha. Esse todo unitário que menciona a mais moderna lei dá claramente a noção de patrimônio e universalidade que se mantêm indivisos até a partilha. Como decorrência dessa

---

<sup>17</sup> Lei 10406/2002 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >  
\_Acesso em 10 de maio de 2021.

indivisibilidade qualquer herdeiro pode defender e reclamar a posse e a propriedade da universalidade da herança.

Como consequência do estado de indivisibilidade da herança, há necessidade, para que se chegue à atribuição dos bens a cada herdeiro e à satisfação dos credores do *de cuius*, que se saiba exatamente do que é composto o monte hereditário. O interesse não é apenas privado, já que é da conveniência de os herdeiros terminar com o estado de comunhão, como também do Estado, que deverá receber o tributo *causa mortis*. Mesmo perante a existência de um só herdeiro, persiste o interesse na descrição dos bens hereditários, não fosse pelo interesse público, pelo interesse dos credores do espólio. Daí, então, a necessidade de ser elaborado o *inventário* da herança.

A palavra *inventário* decorre do verbo *invenire*, do latim: encontrar, achar, descobrir, inventar e do verbo *inventum*: invento, invenção, descoberta. A finalidade do inventário é, pois, achar, descobrir, descrever os bens da herança, seu ativo e passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc. Trata-se, enfim, de fazer um levantamento, que juridicamente se denomina inventário da herança. Tanto mais complexo será o inventário quanto complexas eram as relações negociais do *de cuius*. A averiguação sobre o estado de qualquer patrimônio, como uma descrição dos bens, referencia-se a um inventário, podendo ser judicial, através dos meios processuais ou conforme a consensualidade e harmonia dos herdeiros pelo inventário extrajudicial.

Segundo a Lei nº 11.441 de 2007<sup>18</sup>, houve a possibilidade normativa para os herdeiros que estão de acordo, conforme assenso, com o modo a ser partilhada a herança, o inventário extrajudicial que é feito por escritura pública, em Cartório de Notas, de maneira desburocratizada, sem passar pela análise do juiz, de forma simples e segura.

Consoante a lei de processo civil, é importante que se promova a abertura do inventário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da ocorrência do óbito sob pena de multa.

Apesar disso, o *ipsis literis* normativo é intenso no sentido de que não bastam os herdeiros estarem de acordo com a partilha da herança, há o imperativo de todos os herdeiros serem capazes civilmente, ainda inexistir um testamento, bem como a obrigatoriedade de as partes estarem assistidas por advogado.

---

<sup>18</sup> Lei 11.441/2007 < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm) > acesso em 12 de maio de 2021.

Referenciando a ausência de testamento do falecido, a maior parte da doutrina entende ser possível o inventário extrajudicial mesmo com a existência do testamento, embora deva ele ser caduco, inválido e quando houver decisão judicial transitada em julgado declarando a sua invalidade.

Logo, preenchidos os requisitos acima, a família deve procurar um advogado e escolher um cartório de notas, que é livre e independe do local onde situam os bens do falecido e do local do óbito.

O inventário extrajudicial é aquele que busca órgão do Poder Judiciário, através de um advogado constituído por procuração, para descrever os bens deixados pelo falecido e assim, distribuí-los aos seus herdeiros. O artigo 611 do Código de Processo Civil menciona: “O processo de inventário e partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte”. O foro competente para a abertura do inventário é o último domicílio que o falecido possuía, conforme determina os artigos 1785 e 1796 do Código Civil e o artigo 48 do Código de Processo Civil.

O procedimento de inventário extrajudicial encerra-se com a lavratura da Escritura de Inventário e Partilha pelo tabelião, que determinará a partilha de bens. O artigo 25 da Resolução n° 35/2007 do CNJ<sup>19</sup>, admite a sobrepartilha, caso os herdeiros descubram algum outro bem que não foi inventariado. É possível a sobrepartilha por meio da escritura pública, observando os mesmos requisitos para a lavratura de inventário, além da apresentação do formal de partilha, carta de adjudicação ou do processo de inventário.

No inventário extrajudicial com testamento determinou-se pelo provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, n°37/2016 de 28 de junho de 2018, a lavratura de escritura de inventário e partilha com testamento, diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento sendo todos os interessados capazes e concordes.

Tal questão também foi autorizada nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento. Algumas decisões judiciais admitiram a facilidade da via extrajudicial para a realização da partilha de bens com testamento. Nos autos n° 00052432-70.2012.8.26.0100 da Sétima Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça de São

<sup>19</sup> CNJ \_ < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179> > Acesso em 09 de maio de 2021.

Paulo, o juiz entendeu que, “desde que todos os herdeiros sejam maiores e capazes, não haja fundações entre os herdeiros testamentários e estejam todos de acordo acerca da partilha, o inventário poderá ser feito de forma extrajudicial, nos termos do artigo 2015 do Código Civil, não sendo necessário ajuizamento de ação de inventário”. Outra decisão semelhante foi tomada pela 10ª Vara de Família e Sucessões, do Fórum João Mendes Júnior, em São Paulo, o magistrado decidiu que, “na hipótese de todos os herdeiros serem maiores e capazes, poderão proceder ao inventário extrajudicial, de maior celeridade em benefício das partes, em vista de que apenas esta ação de abertura, registro e cumprimento de testamento requer a intervenção do Poder Judiciário”. Logo, se o testamento estiver revogado, caduco ou inválido, todos os herdeiros sejam maiores e capazes, de acordo com a partilha, o inventário poderá ser feito de forma extrajudicial por escritura pública no correspondente Cartório de Notas, o que trará mais agilidade aos inventários com testamento.

Com essa possibilidade de inventário extrajudicial, permitiu-se que, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário

Faz-se gritante a necessidade de liberar o Judiciário do meio de feitos de cunho administrativo e o inventário extrajudicial pode desempenhar papel importantíssimo, quando todos os interessados são capazes, havendo a harmonia e consensualidade sob o olhar de um advogado na condução da atividade, traduzindo-se em celeridade, redução de despesas jurisdicionais bem como respeito ao verdadeiro caminho de colaboração e pacificação benéfica para toda a sociedade.

## CONCLUSÃO

A eficiência é o grande problema do atual panorama do Poder Judiciário. Embora se precise de outras tantas melhorias no exercício da função jurisdicional do Estado, a ineficiência, é a mácula mais notória. A eficiência tem tamanho impacto no ideal de justiça que Rui Barbosa chegou a afirmar que “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Portanto a ineficiência descolore, desnatura, desvirtua e deslegitima o Estado-juiz. Trata-se de um princípio mais do que desejável. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a omissão, a negligência. Os interesses jurídicos devem ser

provocados de maneira que produzam resultados que atendam a população. Princípio ligado diretamente à obtenção de um resultado positivo.

Escancarado no art. 4º da Lei dos Notários e Registradores, Lei 8.935/94<sup>20</sup> funda-se o princípio da eficiência que estabelece que os serviços notariais e de registro serão prestados de modo eficiente e adequado. Ao notário é permitida, e dele é esperada, uma atuação independente. Ele é um agente prestador de serviço considerado instrumento a favor da justiça. A preparação técnica, a sensibilidade humana e o sentido social dos notários constituem uma atividade eficaz, para orientar em sentido construtivo, a vida social.

A serventia notarial, cada vez mais, é considerada ponto de referência para a população principalmente pelas classes sociais economicamente menos favorecidas. O cartório é o local para a obtenção de orientações quanto aos tipos de atos que podem ser praticados, às certidões e aos documentos exigidos, aos impostos que devem ser recolhidos e, até mesmo, esclarecimentos quanto às leis que se encontram vigentes e regulam os atos jurídicos.

Por estarem subordinados rigorosamente aos princípios constitucionais Notários e Registradores devem: praticar atos previstos em Lei que assegurem o interesse das partes; adequar-se às necessidades dos serviços no referente ao número de atos; prestar assistência técnica, intelectual e material; estabelecer as serventias tão próximas dos usuários quanto possível; objetivar perfeição nos resultados; manter um padrão razoável de conduta.

Deve-se expressar aqui ainda sobre da função social desenvolvida pelos serviços extrajudiciais. É na serventia que o cidadão busca sua primeira consulta jurídica. À parte, ao relatar a sua pretensão de realizar um ato ou negócio jurídico, tem do Oficial da serventia notarial um parecer, um aconselhamento de como atingir o resultado desejado, para resguardar seu interesse. Essa consulta tem o dever legal de ser imparcial, só existe como é sabido, lido, falado e escrito um Tabelião para as partes. A imparcialidade notarial equipara as partes, tornando-as iguais, não deixando que injustiças maculem o negócio pretendido.

Destarte sem dúvidas que com o advento da Lei nº 11.441 de 2007<sup>21</sup>, o inventário extrajudicial promoveu a resolução dos conflitos de forma célere, impulsionado pela ferramenta do assenso familiar, com menos custas, colacionado ao inventário judicial,

<sup>20</sup> Lei 8935/94 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm) Acesso em 10 de junho de 2021.

<sup>21</sup> Lei 11441/2007 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm) Acesso em 10 de junho de 2021.

devendo ser como a elementar opção na orientação jurídica pelos profissionais advogados quando consultados pelas famílias, motivados pelo interesse da celeridade, economicidade e eficiência dos processos extrajudiciais e pela provocação da harmonia familiar na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. CÓDIGO CIVIL COMENTADO. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v.1, 1956

BIASOLI-ALVES, Z. M. M. (1995) Família, socialização e desenvolvimento: as práticas de educação da criança. Tese de Livre-Docência, Ribeirão Preto: USP.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro (Direito das Sucessões). 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. VI, p. 23.

GOMES, Orlando. Sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 21- In: RF 110/379.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 de maio 2003. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/4093>. Acesso em 27 de maio de 2021.

JOSSERAND, M. Louis. APERÇU GÉNÉRAL DES TENDANCES ACTUELLES DE LA THÉORIE DES CONTRATS. Revue Trimestrielle de Droit Civil. Paris, t.36, pp. 1 - 30, 1937.

KRYNEN, Jacques. La mort saisit le vif. Genèse médiévale du principe d'instantanéité de la succession royale française. In: Journal des savants. 1984, nº 3 - 4. pp. 187-221. Disponível em: [http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/jds\\_00218103\\_1984\\_num\\_3\\_1\\_1482](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/jds_00218103_1984_num_3_1_1482). Acesso em 20 de junho de 2021. Assim: “La formule « le mort saisit le vif » apparaît dès 1259 dans un arrêt des Olim (t. I, p. 452-453). Un an plus tard, un autre arrêt la présente comme coutume générale en France (t. I, p. 494-495), et on peut la suivre ainsi all éguée jusqu'au début du XIVE siècle (t. III, p. 1124, 1220, 1416). Encore en 1384, des notes d'audiences prises au Parlement témoignent de son implantation en France coutumière: per gêneraient consuetudinem Francie qua mortuus saisit vivum”.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. VI, pp. 19 - 20.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 2ª ed. São Paulo. Bushatsky, 1974.

RODRIGUES, Silvio. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29.

[7] *Idem*, pp. 29 – 30.

SOBRAL, Cleiton José. Análise da cessão de direitos hereditários com base na legislação civil vigente. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2630, 13 set. 2010. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/17393>. Acesso em 27 de maio de 2021.

STOLZE, Pablo. DER TOTE ERBT DEN LEBENDEN E O ESTRANGEIRISMO INDESEJÁVEL. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3274, 18 jun. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/22040>. Acesso em 15 de maio de 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil – volume único – 4ª. ed.* – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.